



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2012/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0266/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa obrigar as agências bancárias do município de São Paulo a receber o pagamento de contas de concessionárias públicas.

A propositura prevê que o recebimento poderá ser efetuado tanto pelo sistema de caixas eletrônicos quanto pelo atendimento de agentes nos guichês de caixa, de acordo com a escolha do cliente.

A justificativa ao projeto deixa claro que a intenção do legislador é proteger o direito dos cidadãos, como consumidores do serviço bancário, ao atendimento em qualquer agência para pagar contas de concessionárias públicas.

No que tange ao aspecto formal, a proposta cuida de matéria referente a consumo, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, V, combinado com o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)" (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Ora, diante do exposto, resta claro que nada obsta que a Câmara Municipal disponha sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias do Município receberem o pagamento de contas de concessionárias públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, especialmente para excluir a menção à UFM - Unidade Fiscal do Município, que foi extinta.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0266/15

Obriga as agências bancárias do Município a receber o pagamento de contas de concessionárias públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As agências bancárias do Município de São Paulo ficam obrigadas a receber o pagamento de contas de água, luz, telefone, TV por assinatura e demais concessionárias públicas.

Parágrafo Único. O recebimento poderá ser efetuado tanto pelo sistema de caixas eletrônicos quanto pelo atendimento de agentes nos guichês de caixa, de acordo com a escolha do cliente, não podendo estes últimos se recusarem a prestar o atendimento.

Art. 2º As agências bancárias que se recusarem ao recebimento serão multadas conforme posterior regulamentação pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. As multas aplicadas serão no valor mínimo de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) e no máximo R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais).

Art. 3º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS - Contrário

Arselino Tatto - PT

David Soares _ PSD

Eduardo Tuma -PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.